



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-75.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-75.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL, MARIA ISABEL BORGES DA SILVA, VOLNEY MOURA BRANDAO VILELA SOBRINHO, JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: ALLAN CARLISSON SILVA DE HOLANDA PADILHA - AL8627

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL contra sentença do Juízo da 05ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas anuais da agremiação referentes ao exercício de 2023 . O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), alegando que a inexistência de fluxo financeiro o desobrigaria de abrir contas bancárias. A sentença fundamentou-se na natureza cogente da norma que exige a abertura da conta de campanha, independentemente de arrecadação. O recorrente busca a reforma do julgado sob as teses de formalismo moderado e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em definir se a ausência de movimentação financeira no exercício dispensa o órgão partidário municipal do dever de providenciar a abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha", conforme exigido pela legislação eleitoral, ou se tal omissão constitui falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de prestar contas é imposição legal de natureza pública que visa assegurar a transparência e a legitimidade da gestão financeira dos partidos. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece de forma imperativa que a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros .

4. A ressalva prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que faculta a abertura de certas contas para órgãos municipais quando não houver aporte, exclui expressamente a conta de campanha, reforçando o caráter mandatório desta última. A finalidade da norma é garantir o controle concomitante e a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral, sendo que a ausência de extratos bancários impossibilita a verificação objetiva da nula movimentação declarada pela agremiação.

5. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas considera a omissão na abertura de conta bancária obrigatória uma irregularidade grave, vício insanável que compromete a confiabilidade das informações prestadas . Precedentes recentes desta Corte reafirmam a inviabilidade de aprovação das contas nessas condições .

6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o postulado do formalismo moderado, visto que a falha não é meramente acessória, mas estrutural, impedindo o exercício da atividade auditora estatal sobre o financiamento político-partidário, valor essencial ao regime democrático .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica 'Doações para Campanha' constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de órgão partidário municipal, ainda que tenha sido apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), por comprometer a fiscalização e a confiabilidade do balanço contábil."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL,

mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou como DESAPROVADAS as contas anuais da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, formalizada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) em 28 de junho de 2024 . A agremiação partidária, representada por seu presidente JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, instruiu o processo com a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), alegando que, durante o período correspondente, não houve arrecadação de bens estimáveis em dinheiro nem qualquer movimentação financeira que justificasse a abertura de contas bancárias ou a emissão de recibos de doação .

Durante a instrução processual em primeiro grau, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Viçosa realizou as diligências de praxe e certificou, após consulta aos sistemas eleitorais, que não foram encontrados extratos bancários eletrônicos para o CNPJ do partido, tampouco registros de emissão de recibos de doação ou repasses de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) . Diante desse cenário, a unidade técnica de exame de contas emitiu parecer conclusivo apontando que a ausência de abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha" contrariou o disposto no artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, motivo pelo qual opinou pela desaprovação das contas .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância divergiu da análise técnica, sustentando que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária somente se aplicaria quando a representação partidária recebesse recursos, de forma que a inexistência comprovada de movimentação financeira autorizaria a aprovação das contas . Contudo, ao proferir a sentença no ID 10400004, a magistrada de base julgou as contas DESAPROVADAS. A fundamentação decisória pautou-se na premissa de que a abertura da conta de campanha é exigida mesmo diante da ausência de arrecadação, nos termos da norma regulamentar, configurando falha grave que obstrui a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral .

Inconformado, o diretório municipal interpôs o presente Recurso Eleitoral no ID 10400008, arguindo, em síntese, que a exigência de abertura de conta bancária inativa representa excesso de formalismo. O recorrente defende a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, citando precedentes e sustentando que a falha seria meramente formal, sem prejuízo à transparência ou à confiabilidade das informações prestadas, visto que restou certificado o nulo fluxo financeiro no exercício .

Em seguida, foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer no ID 10405640. O representante do *Parquet* especializado manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reafirmando que a legislação é imperativa quanto à necessidade de abertura da conta de campanha e que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral considera tal omissão uma irregularidade insanável, apta a ensejar a rejeição do balanço contábil .

É o relatório.

VOTO

1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Senhores Desembargadores, verifica-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30.9.2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 1º.10.2025 e encerrando-se em 3.10.2025, data em que o recurso foi interposto, revelando-se, portanto, tempestivo.

Constata-se, ainda, a regularidade da representação processual, estando o recorrente devidamente assistido por advogado constituído nos autos. Também se encontram presentes a legitimidade e o interesse recursal, uma vez que a agremiação partidária busca a reforma de decisão que desaprovou suas contas, providência apta a produzir efeitos jurídicos relevantes.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO 2.1 DA OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

O cerne da controvérsia reside na obrigatoriedade, ou não, de abertura de conta bancária por órgão partidário municipal em exercício no qual não houve movimentação financeira, nem recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O recorrente sustenta que a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR) seria suficiente para suprir a exigência, tornando a abertura de conta um formalismo desnecessário . Todavia, tal tese confronta-se com a interpretação sistemática e literal do regramento eleitoral vigente.

O dever de prestar contas anualmente é imposto a todos os partidos políticos, em todas as suas esferas de direção, pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, norma de envergadura nacional que visa conferir transparência à gestão dos recursos que financiam a atividade partidária. No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina minuciosamente o procedimento, estabelecendo no seu artigo 6º a tipologia das contas bancárias que as agremiações devem manter .

O § 3º do artigo 6º da referida Resolução estabelece, como regra geral para os órgãos municipais, que a exigência de abertura de contas específicas para o Fundo Partidário, o FEFC ou para programas de participação feminina somente se aplica quando houver o efetivo recebimento desses recursos, direta ou indiretamente. Trata-se de uma faculdade condicionada à existência do aporte financeiro.

Contudo, essa mesma regra comporta uma exceção peremptória em sua parte final: "salvo no que se refere à conta 'Doações para Campanha'". Esta ressalva remete diretamente ao § 2º do mesmo artigo 6º, o qual dispõe de forma inequívoca que a abertura da conta "Doações para Campanha" será exigida "ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros". A norma é autoexplicativa e não deixa margem para interpretações que flexibilizem tal dever para as esferas municipais, visto que a obrigatoriedade decorre do próprio funcionamento formal da agremiação no território nacional.

A finalidade dessa imposição normativa transcende o mero cumprimento burocrático. A abertura da conta bancária visa viabilizar a fiscalização concomitante e o controle social do financiamento das atividades partidárias. A existência da conta, monitorada eletronicamente pela Justiça Eleitoral, permite que o órgão técnico verifique, em tempo real, se houve ou não ingresso de recursos. A ausência de extratos bancários, documentos emitidos por instituições financeiras terceiras e imparciais, retira do Estado o principal instrumento de aferição objetiva da veracidade das informações prestadas.

Nesse contexto, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR) é um documento de natureza unilateral, subscrito pelos próprios dirigentes do partido. Embora seja o meio formal de apresentação das contas para órgãos simplificados, a declaração não possui o condão de substituir a prova documental externa proporcionada pelos extratos bancários.

Admitir que a simples declaração negativa de movimentação desonere o partido do dever de abrir a conta bancária obrigatória equivaleria a transferir exclusivamente para a agremiação o controle sobre o que deve ou não ser fiscalizado.

Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, mantendo a coerência com as diretrizes da Corte Superior, tem decidido de forma reiterada pela desaprovação em casos idênticos. A sentença recorrida citou apropriadamente precedentes recentes desta própria Corte, como os julgamentos relativos aos diretórios municipais de Pilar/AL (REl 0600044-43.2024.6.02.0008) e Campestre/AL (REl 0600025-96.2024.6.02.0053). Em ambos os casos, fixou-se a tese de que a ausência de abertura de conta bancária específica configura irregularidade grave, mesmo com a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), por comprometer a confiabilidade do balanço contábil.

No que tange à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados subsidiariamente pelo recorrente, cumpre destacar que tais postulados não servem como salvaguarda para o descumprimento de obrigações legais cogentes que sustentam a higidez do sistema.

A incidência desses princípios pressupõe a existência de falhas que não comprometam a transparência ou que representem valores inexpressivos em relação ao montante total. No presente caso, a omissão de abertura da conta é de tal magnitude que inviabiliza o próprio objeto do processo e a verificação objetiva da movimentação financeira, tornando inaplicável qualquer critério de moderação para sanar o vício.

O alegado "formalismo moderado" não autoriza a dispensa de requisitos essenciais à transparência pública. A fiscalização das contas partidárias interessa não apenas ao Estado, mas a toda a coletividade. Portanto, a manutenção da sentença de desaprovação é medida imperativa, diante da natureza insanável da omissão perpetrada pelo diretório municipal recorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou como DESAPROVADAS as contas anuais da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator